

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, Processo Administrativo nº 33/2022, TIPO: MENOR PREÇO - MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada em gestão de abastecimento de combustíveis, através de postos credenciados, por intermédio de sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender à frota de veículos, máquinas e equipamentos de uso da Fundação/Universidade de Gurupi - UnirG, nos termos da legislação vigente.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital PE nº 012/2022 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 23/08/2022 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 02/09/2022, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

### II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.2 e 4.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

### III. DO MÉRITO

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

- a) Da média ANP;
- b) Que as disposições do Edital, no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível, encontra restrições legais.
- c) Que o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.

### IV. DA RESPOSTA

Após análise da Impugnação apresentada pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, as razões foram encaminhadas para análise e parecer, conforme segue:

Preliminarmente, vale destacar que o Impugnante questiona sobre o item "4.17.1.", porém o correto seria invocar o item "6.17.1". do Termo Referencial (anexo I do Edital).

Destarte, deve-se considerar que a Impugnante está mesmo é tentando indagar sobre o item 6.17.1. do Edital, *in litteris*:

**6.17.1.** “A rede credenciada deverá praticar preço no mercado à vista observando a boa qualidade dos combustíveis e o preço médio praticado com base na Agência nacional de Petróleo (ANP)”. (Itálico)

E continua seu raciocínio:

“(…) Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa (…)”

Sustentando, ainda:

“(…) É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos (…)

Vale destacar que, conforme apontado pela própria Impugnante, quando diz que “os valores informados pela ANP são informativos”, resta corroborada a contradição de suas alegações, isso, quando confrontadas com o Item 5.4. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que dispõe claramente:

**5.4.** “As quantidades apresentadas servem **apenas de estimativa para composição dos preços**, podendo sofrer alterações para mais ou para menos, conforme necessidade da Fundação / Universidade de Gurupi - UnirG, **desta forma, não constitui sob nenhuma hipótese garantia de faturamento**. No caso de haver acréscimo ou supressão nas quantidades, a taxa permanecerá inalterada”. (Destques).

Pois bem. Cabe destacar, que a escolha por essa modelagem de faturamento, busca garantir **o melhor preço para a Administração**, especialmente por estar contratando o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível, buscando garantir um maior controle dos preços faturados a serem pagos. Tudo isso, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

A contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os Princípios da teoria geral dos contratos, não fere o Princípio da Legalidade, estando portanto, respaldado o modelo adotado para a contratação.

No mesmo sentido, a escolha de licitar-se o maior percentual de desconto, utilizando-se como valor de referência tabela de preços ou de sistema eletrônico equivalente, impondo como condição que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado, igualmente encontram respaldo nos entendimentos apresentados pelas Órgãos de Controle Externo.

Em oportuno, invoca-se também o Princípio da Eficiência e o dever de controle imposto ao gestor público, pois qualquer risco deve ser mitigado pela Administração, de forma a garantir a economicidade objetivada pela regra do procedimento licitatório nas aquisições públicas.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, dispõe:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (…)**”

Desta feita, como medida de mitigação do risco de controle em torno do preço pago pelos combustíveis, o Edital em questão, previu nitidamente que fixou **como referência** para o faturamento, o preço do mercado (à vista) e o preço médio praticado com base na Agência nacional de Petróleo (ANP), procedimento este, já referendado pelo TCU:

ACÓRDÃO TCU Nº 90/2013 - PLENÁRIO 16. Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis. Para as primeiras, há a receita da taxa de administração cobrada dos usuários e o repasse da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas empresas de abastecimento. Para essas últimas, o interesse advém do fato de que, mesmo oferecendo desconto ao usuário e pagando taxa de comissão à gerenciadora de cartões, há o ganho marginal decorrente do incremento da demanda. (...) 5. (...) **não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.** (...) 6. (...) **não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP.** Improcedente, portanto, esta primeira alegação. (Destques).

Vale destacar que tal procedimento considerado regular pelo TCU, configura uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para fraudes e desperdícios.

Logo, a utilização de referências, considerando-se o preço do mercado (à vista), a ser pago no abastecimento da frota durante a execução do contrato, bem como as pesquisas oficiais da ANP para a aferição do valor final, em nenhum momento se confunde com o controle de preços de mercado pela Administração, apenas constitui uma base objetiva para impedir a prática, por parte da rede credenciada, de sobrepreço em desacordo com a média da margem de comercialização dos demais agentes econômicos locais.

Cabe dizer também que a utilização da tabela de preços da ANP como referencial para faturamento, beneficia o gestor no processo de comprovação da veracidade dos preços pagos, já que os valores nela contidos são presumidamente verdadeiros, diferentemente do critério do preço de bomba, caso fosse adotado, que traria ao gestor o ônus de provar a veracidade desses preços, fato que, do ponto de vista prático, não seria nada simples, considerando-se a quantidade de postos que poderiam ser credenciados e o fluxo de abastecimento diário da Administração.

É imprescindível destacar, que a tabela da ANP acompanha a dinâmica de preços praticados no mercado, preservando, portanto, o equilíbrio econômico entre as partes contratantes e adotando o critério previsto no Edital, a Administração tem o controle sobre o preço pago.

Portanto, caso fosse adotado o critério de preços sugerido pela Impugnante haveria o risco da contratação se tornar antieconômica, sobretudo porque os postos credenciados poderiam embutir outros valores nos preços dos combustíveis, podendo cobrar valores acima dos preços de mercado. Argumento da Impugnante que se faz inconteste, em se tratando de procedimento, processo, que está sendo realizado pela Administração Pública.

Adotando-se unicamente o preço de bomba como critério de preços para pagamento do combustível consumido, seria indispensável a adoção de rotinas e procedimentos administrativos específicos, tais como pesquisas e levantamentos periódicos, com intuito de identificar os postos credenciados que apresentam os melhores preços e se os preços da rede credenciada são compatíveis com os de mercado, para orientar os abastecimentos de modo a obter preços mais vantajosos. Assim, uma vez considerados tais argumentos, que foram sustentados pela Impugnante, o Princípio da Celeridade e da Finalidade dos atos da Administração Pública seriam sobremodo feridos.

Caso não haja a realização de pesquisas e o acompanhamento regular dos preços praticados nos postos credenciados, com vistas a avaliar sua adequação em relação aos preços de mercado, o maior desconto ou o menor preço global licitado, por si só, não serão suficientes para garantir a economicidade e a vantajosidade das aquisições de combustível efetuadas pela Administração, uma vez que a obtenção de preços acima dos de mercado acabaria por neutralizar o efeito dos descontos ou do menor preço global.

Alega a Impugnante que a forma de faturamento prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que teria que arcar com os custos independente das oscilações do mercado, sendo uma ilegalidade da Administração Pública adotar tal exigência.

Nota-se que a afirmação é equivocada, pois a natureza jurídica do contrato celebrado entre a Administração e a empresa prestadora de serviços de gerenciamento é a de contrato administrativo, e por assim o ser, está sujeita aos princípios e regras da Lei de Licitações que permite o reequilíbrio financeiro das propostas.

Vejamos o que diz o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, a alegação que a administração estaria ignorando as oscilações do mercado não merece prosperar, pois a contratada está amparada pela própria Lei de Licitação, que permite o reequilíbrio financeiro da proposta.

Enfim, cumpre ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.

O posicionamento doutrinário segue a mesma lógica, e discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O Princípio da República: a "vantajosidade"



A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

(...) A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pag 65 e 66) - (Sublinhados).

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração tem o dever de buscar meios de adquirir o menor preço, e para consegui-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento.

Contudo, a Administração Pública em comento, não ficará restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

Assim, com base em toda a fundamentação supra, resta favorável por INDEFERIR a Impugnação interposta pela empresa, mantendo-se todos os itens do Edital, no tocante aos termos impugnados.

### III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, como tempestiva, e no mérito, não conceder provimento quanto às alegações a respeito da média ANP, sobre a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível e a respeito da alegação de que a tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro.

Gurupi - TO, aos 25 dias do mês de agosto de 2022.

  
**Telma Pereira de Sousa Milhomem**  
**PREGOEIRA**